



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do MUNICÍPIO DE TERESINA, visando liminarmente que o requerido providencie a reabertura e manutenção do funcionamento das 19 (dezenove) unidades de atendimento denominadas de Centro de Referência de Assistência Social -CRAS, localizadas nesta capital, mediante a adoção das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão do Coronavírus (Covid-19).

Sustenta que o Centro de Referência de Assistência Social-CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, sendo responsável pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos Municípios e do Distrito Federal.

Afirma que é o CRAS a unidade da rede socioassistencial responsável pelo preenchimento do questionário do Cadastro Único para Programas Sociais-CadÚnico – que é porta de entrada para cerca de 20 (vinte) programas sociais (por exemplo Minha Casa Minha Vida, Bolsa Família, Bolsa Verde, Carta Social, Telefone Popular, Programa Brasil Carinhoso, Carteira de Idoso, Benefício de Prestação Continuada - BPC, INSS para donas de casa, isenção de taxa de concursos, tarifa social de energia elétrica, etc.), de modo que sem esta unidade de atendimento percebe-se inviável o acesso da população já vulnerável aos programas assistenciais aptos a garantir-lhe o mínimo existencial.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

O Município de Teresina-PI possui 19 (dezenove) CRAS, que segmentam todo o território respectivo e atendem a população vulnerável localizada nessas áreas. Com o surto da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e posterior decretação de estado de calamidade pública pelo Sr. Prefeito de Teresina, foi facultado aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas excepcionais de trabalho, visando a redução da propagação da doença mencionada.

Porém, afirma que informações chegaram ao Ministério Público do Estado do Piauí, via 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, dando conta de que todos os CRAS desta capital tiveram suas atividades integralmente paralisadas, como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus.

Sustenta que uma vez totalmente paralisadas tais unidades, a população vulnerável localizada neste município resta imensamente prejudicada, ficando impedida, por exemplo, de formalizar, retificar, atualizar ou dar início ao preenchimento de seu Cadastro Único, bem como de utilizar-se de todos os serviços prestados pelos CRAS.

Assim, peticiona para que todos os estabelecimentos do CRAS voltem a funcionar normalmente, mediante a adoção das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão, para preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, a saber: a) a instituição de regime de escala de revezamento ou rodízio, com um efetivo mínimo de servidores prestando o devido atendimento a que se destina institucionalmente, em todas as unidades de CRAS do Município de Teresina-PI, para propiciar melhor distribuição da força de trabalho e evitar-se a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho, com afastamento ou colocação em teletrabalho dos profissionais que compõem grupos de risco; b) o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs (luvas, máscaras, aventais, toucas, etc.) e insumos de



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

higiene (álcool 70%, álcool em gel 70%, sabão e acesso à água corrente) a todos os servidores que trabalham em todas as unidades de CRAS do Município de Teresina-PI; c) o contato da gestão local do Sistema Único da Assistência Social-SUAS com a gestão local do Sistema Único de Saúde-SUS, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de definirem estratégias para capacitação rápida dos profissionais do SUAS que trabalham nos CRAS do Município de Teresina, com vistas ao atendimento seguro e livre de riscos para os ditos profissionais, assim como para os usuários; d) a organização da oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais preferencialmente por agendamento remoto, priorizando os atendimentos individualizados graves ou urgentes, evitando-se a aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades; e) o acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens, principalmente daqueles tidos como grupos de risco, tais como idosos, gestantes e lactantes, visando assegurar a sua proteção; f) a suspensão das atividades externas, tais como visitas e/ou eventos e demais ações comunitárias realizadas pelas equipes técnicas de referência, salvo situação excepcional a ser avaliada no caso concreto; g) a suspensão das atividades dos grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, em especial os idosos; h) a priorização, no espaço físico do Cadastro Único, os atendimentos referentes ao desbloqueio de benefícios do Programa Bolsa Família e do Programa de Renda Mínima; i) a afixação, nas dependências dos Centros de Referência da Assistência Social-CRAS, em locais acessíveis, informativos sobre prevenção e cuidados com a higiene, de forma didática e ilustrativa; e j) a disponibilização, em todos os espaços de atendimento de cada CRAS, um quantitativo de materiais de higiene - tais como sabão, água corrente e papel toalha, para higienização de mãos.

Juntou aos autos documentos.

É o relatório. DECIDO.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Primeiramente, cumpre-me destacar que a atual situação da saúde pública justifica a tomada de medida liminar mesmo antes de manifestação do representante da pessoa jurídica requerida.

Assim, no uso do poder geral de cautela, o qual nada mais é que um instrumento para a garantia da efetividade processual, passo a decidir sobre pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise dos referidos pedidos, com aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a manutenção do funcionamento das 19 (dezenove) unidades de atendimento denominadas de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, localizadas nesta capital, mediante a adoção das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão do vírus Coronavírus (Covid-19).

Conforme se observa da realidade fática, tem-se que a mencionada doença possui uma taxa de transmissibilidade muito elevada, e que mesmo com todos os cuidados higiênicos a serem adotados, estes não se constituem plenamente suficientes para evitar a transmissão.

Tendo em vista a necessidade de tomada de medidas para que o sistema de saúde público municipal pudesse atender à demanda dos infectados com a mencionada doença, reduzindo, a velocidade de transmissão do vírus, adotou-se a



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

reorganização do funcionamento dos órgãos municipais, para que se adequem à nova realidade na qual a sociedade vivencia hoje.

Toda e qualquer medida de proteção servirá para diminuir os prejuízos causados por essa Pandemia, então, medidas como redução da carga horária ou diminuição dos servidores em atendimento nas unidades públicas municipais vem em momento oportuno visando à proteção da saúde da população e efetivo combate à disseminação do Coronavírus (Covid-19).

Entretanto, a paralisação total do serviço público não deve ocorrer, mas sim a tomada de medidas de contingenciamento e prevenção.

O funcionalismo público é de essencial atividade, sem ele o interesse público, as demandas sociais, inclusive os da saúde, não podem ser satisfeitas.

O serviço público, na figura dos seus mais diferentes ramos e setores, não pode ser suspenso integralmente, podendo acarretar danos ainda maiores à sociedade mesmo em vista de uma Pandemia, que se beneficia com ambientes de aglomerações.

Assim, verifico a probabilidade do direito invocado pelo autor ante a notícia de que todos os CRAS desta capital tiveram suas atividades integralmente paralisadas.

Cabe também mencionar que o CRAS é a unidade da rede socioassistencial responsável pelo preenchimento do Cadastro Único para Programas Sociais, que é porta de entrada para cerca de 20 (vinte) programas sócias, como por exemplo: Minha Casa Minha Vida, Bolsa Família, Bolsa Verde, Carta Social, Telefone Popular, Programa Brasil Carinhoso, Carteira de Idoso, Benefício de Prestação Continuada –BPC, INSS para donas de casa, isenção de taxa de concursos e tarifa social de energia elétrica.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Ou seja, o não funcionamento deste órgão municipal acarretaria diversos malefícios à população que dispõe de baixo recurso financeiro, principalmente diante do período de recessão econômica que está previsto a vir.

É certo, segundo especialistas, que a economia do país sofrerá graves danos e com isso a taxa de desemprego tende a subir, então, manter as unidades de CRAS sem funcionamento se manifesta como uma verdadeira ilegalidade e prejudicialidade aos direitos sociais do cidadão, podendo acarretar efeitos ainda mais devastadores dos que estão previstos.

O perigo de dano ou ao resultado útil do processo está configurado na ameaça que a suspensão das atividades possam acarretar à população vulnerável quanto ao recebimento de assistência e benefícios, tão essenciais nesse período de crise.

Em determinadas situações cabe decisão do Poder Judiciário no sentido de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de viabilizar a efetivação de direitos. Nesse sentido está pacificado o entendimento no STF reconhecendo a possibilidade de implementação de políticas públicas através de ação civil pública, viabilizando a ingerência na discricionariedade do Poder Executivo.

Por oportuno, cito o seguinte precedente:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: (...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

CELSO DE MELLO). (...) Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (...) (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191)."



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

No julgamento do AI 598.212/PR, o e. Relator, Ministro Celso de Mello, reafirmou a possibilidade, ainda que excepcional, de intervenção do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas, assentando que:

“Nem se diga que o Poder Judiciário não disporia de competência para colmatar, "in concreto", omissões estatais caracterizadas pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico que lhe foi imposto pela própria Constituição da República (...). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito, ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (...). Vê-se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento (...). As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial derivada de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição (...). O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

comportamento que revela um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (...) É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, como adverte a doutrina (MARIA PAULA DALLARI BUCCI, "Direito Administrativo e Políticas Públicas", 2002, Saraiva), o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (...) Resulta claro, pois, que o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes, tal como tem sido reconhecido, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (RE 367.432-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 543.397/PR, Rel.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Min. EROS GRAU – RE 556.556/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.) (...).”

Portanto, é inegável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário quando estritamente necessário para conformar a atuação do Poder Público, notadamente nas hipóteses em que a atuação administrativa encontra-se em descompasso com os ditames constitucionais, comprometendo direitos e garantias tutelados pela Constituição. Especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais, não é razoável vedar ao Judiciário ajustar o rumo de políticas públicas insuficientemente levadas a efeito pelo Executivo, contanto que assim se faça com cautela e sempre de modo excepcional.

Assim, restam demonstrados a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a reabertura e manutenção do funcionamento das 19 (dezenove) unidades de atendimento denominadas de Centro de Referência de Assistência Social -CRAS, localizadas nesta capital e, também, tendo em vista a necessidade de adoção das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão do Coronavírus (Covid-19), efetive as seguintes medidas: a) a instituição de regime de escala de revezamento ou rodízio, com um efetivo mínimo de servidores prestando o devido atendimento a que se destina institucionalmente, em todas as unidades de CRAS do Município de Teresina-PI, para propiciar melhor distribuição da força de trabalho e evitar-se a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho, com a colocação em teletrabalho dos profissionais que componham grupos de risco; b) o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs (luvas, máscaras, aventais, toucas) e insumos de higiene (álcool em gel 70%, sabão e acesso à água corrente) a todos os servidores que trabalham em todas as unidades



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

de CRAS do Município de Teresina-PI; c) o contato da gestão local do Sistema Único da Assistência Social-SUAS com a gestão local do Sistema Único de Saúde-SUS, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de definirem estratégias para capacitação dos profissionais do SUAS que trabalham nos CRAS do Município de Teresina, com vistas ao atendimento seguro e livre de riscos para os ditos profissionais, assim como para os usuários; d) a organização da oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais preferencialmente por agendamento remoto, priorizando os atendimentos individualizados graves ou urgentes, evitando-se a aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades; e) o acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens, principalmente daqueles tidos como grupos de risco, tais como idosos, gestantes e lactantes, visando assegurar a sua proteção; f) a suspensão das atividades externas, tais como visitas e/ou eventos e demais ações comunitárias realizadas pelas equipes técnicas de referência, salvo situação excepcional a ser avaliada no caso concreto; g) a suspensão das atividades dos grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, em especial os idosos; h) a priorização, no espaço físico do Cadastro Único, os atendimentos referentes ao desbloqueio de benefícios do Programa Bolsa Família e do Programa de Renda Mínima; i) a afixação, nas dependências dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, em locais acessíveis, informativos sobre prevenção e cuidados com a higiene, de forma didática e ilustrativa; e j) a disponibilização, em todos os espaços de atendimento de cada CRAS, um quantitativo de materiais de higiene - tais como sabão, água corrente e papel toalha, para higienização de mãos.

Cite-se o requerido para contestar a presente Ação, no prazo dos arts. 183, do CPC.

Expeça-se o competente Mandado de Cumprimento.

Intime-se e Cumpra-se.



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA**

Teresina-PI, 30 de março de 2020.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz de Direito